



RÔMULO FELIPE REIS MIRON

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

**BRASÍLIA
2016**

RÔMULO FELIPE REIS MIRON

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Projeto apresentado ao INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP como uma das atividades do programa de Trabalho de Conclusão de Curso - Monografia.

**BRASÍLIA
2016**

RÔMULO FELIPE REIS MIRON

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial para obtenção de título de Pós Graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2016.

Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

MIRON, Rômulo Felipe Reis

Da prescrição intercorrente na execução trabalhista, Súmulas 114 do Tribunal Superior do Trabalho e 327 do Supremo Tribunal Federal/ Rômulo Felipe Reis Miron. Brasília: IDP, 2016.

58 folhas

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Dedico este trabalho à minha esposa e ao meu filho, pelas horas de convívio sacrificadas, pelo incentivo, carinho e amor; aos professores do IDP, pela paciência, compreensão e auxílio; e aos amigos em quem encontrei a força e o apoio necessários para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar à DEUS por ser a base das minhas conquistas;

À minha esposa Camila Silva Miranda Miron, por acreditar e ter interesse em minhas escolhas, apoiando-me e esforçando-se junto a mim, para que eu suprisse todas elas;

Aos professores do Instituto Brasiliense de Direito Público, pela dedicação em suas orientações prestadas na elaboração deste trabalho, me incentivando e colaborando no desenvolvimento de minhas idéias;

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a aplicação ou não da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que na jurisprudência atual dos nossos tribunais superiores existe uma grande indefinição quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente não só na fase de execução trabalhista, como também em todo o processo do trabalho. A discussão se fortalece quando se verifica um conflito literal direto entre os enunciados das Súmulas 114 do Tribunal Superior do Trabalho e 327 do Supremo Tribunal Federal. Será visto como se dá na prática a aplicação da prescrição intercorrente, bem como a análise dos fundamentos jurídicos de sua aplicabilidade ou inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Serão abordados alguns dos princípios processuais que têm relação direta com a prescrição intercorrente no processo do trabalho. Ainda serão expostas posições doutrinárias pró e contra a sua aplicação. O objetivo final do presente estudo é trazer com clareza a posição majoritária da Justiça do Trabalho, em especial, o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao tema.

Palavras-chaves: Processo do trabalho. Prescrição intercorrente. Execução trabalhista.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the application or not of the intercurrent prescription in the scope of Labor Justice, since in the current jurisprudence of our superior courts there is a great lack of definition as to the applicability of the intercurrent prescription not only in phase of labor execution, but in the entire labor process. The discussion gets strengthened when there is a direct literal conflict between Precedent 114 of the Superior Labor Court and 327 of the Federal Supreme Court. It will be seen how in practice the application of intercurrent prescription, as well as the analysis of the legal grounds of its applicability or inapplicability in the Labor Process. There will be seen some of the procedural principles that have direct link with the intercurrent prescription in the work process. Will be exposed the pros and cons understanding positions the application of intercurrent prescription in labor justice. The ultimate objective of this study is to bring the majority position of labor justice, in particular, the understanding of the Higher Labor Court on the subject.

Key-words: Labor process. Prescription intercurrent. Execution labor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – DA PRESCRIÇÃO	11
1.1 Definição de Prescrição.....	11
1.2 - Conceito de Prescrição Intercorrente.....	12
1.3 – Conceito de Prescrição Intercorrente na Execução Trabalhista.....	15
2. PRINCIPIOLOGIA	17
2.1. Princípio da Igualdade ou Isonomia.....	17
2.2. Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo	19
2.3. Princípio Inquisitivo ou do Impulso Oficial.....	21
2.4. Princípio da Preclusão	23
2.4.1. Preclusão Consumativa.....	24
2.4.2. Preclusão Temporal	24
2.5. Princípio da Proteção.....	24
2.6. Princípio da Finalidade Social.....	26
3. A DIVERGÊNCIA SUMULAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA	27
3.1. A Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal	27
3.2. A Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho	31
3.3. Da aplicação ou não da Prescrição Intercorrente em face da divergência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Corte Superior Trabalhista.....	35
4. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	59

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como escopo analisar a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho em sua fase executória, partindo do pressuposto que a prescrição é uma causa de extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015.

A prescrição intercorrente, em suma, é aquela que surge no curso da demanda e que, sendo arguida por uma das partes e acolhida pelo juiz, gera a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo supramencionado.

No momento, há uma grande divergência jurisprudencial nos tribunais superiores, em especial Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, acerca da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

A aprovação e edição da Súmula nº 327 do Supremo Tribunal Federal é muito antiga, realizada em 16 de dezembro de 1963, diante do longo período decorrido e das diversas modificações legislativas havidas na regência legal da matéria, verifica-se, pelas condicionantes jurídicas da época em que a Súmula foi realizada, pertinente influência de forma incisiva, levando o Tribunal a criar uma Comissão de Jurisprudência a velar pela publicação e atualização de suas Súmulas.

A Súmula nº 114 do TST até hoje vem patenteando ampla controvérsia na seara trabalhista, mesmo após o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, até porque o Tribunal Superior do Trabalho a manteve quando promoveu, em 2003, ampla revisão de suas súmulas, dando nova redação a algumas e cancelando outras, com isso gerando morosidade, uma vez que poderão chegar ao Supremo, inúmeros Recursos Extraordinários, com possibilidade se serem julgados em sentido contrário.

O entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho decorre da liberdade conferida ao juiz em promover a execução de ofício (CLT. Art. 878), enquanto que a aplicação dessa prescrição demonstra que há ofensa à coisa julgada quando o Tribunal pronuncia a prescrição intercorrente na fase de execução e extingue, dessa forma, o processo com resolução do mérito. Isso porque, ao acolher a prescrição intercorrente, retira a eficácia da decisão transitada em julgado e viola, assim, o instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante disso, a jurisprudência trabalhista tem resistido bravamente à aplicação da prescrição intercorrente, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 114, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que afirma ser “*inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente*”, contrariando, portanto, a Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, cujo verbete 327 dispõe que “*o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente*”.

Verificam-se forças em ambas as correntes, tanto a que advoga a favor da aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, quanto a que se opõe.

Diante o exposto, o que se pretende analisar com presente estudo, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, é a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Direito Processual do Trabalho, de modo que se possa harmonizar a legislação aos princípios que informam o aludido ramo da ciência jurídica, questionando, dessa forma, qual a razão da Súmula nº. 114 do TST, ainda persistir, se existem elementos legais e doutrinários que atuam em sentido oposto.

1 – DA PRESCRIÇÃO

Para que se compreenda melhor o objeto do presente estudo, neste capítulo serão abordados a definição de prescrição, o conceito de prescrição intercorrente e o conceito de prescrição intercorrente na execução trabalhista.

1.1 - Definição de Prescrição

A prescrição, como se sabe, é um instituto secular, que difunde seus efeitos nos mais variados seguimentos da ciência jurídica. E, assim, comporta diversas acepções.¹

Importante deixar claro que a palavra prescrição procede do vocábulo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, formado de *prae* e *scribere*, com significação de escrever *antes* ou *no começo*, em derivação exposta no item anterior.²

Antônio Álvares da Silva conceitua a prescrição como sendo o fato jurídico pelo qual, em virtude do transcurso do tempo, o credor perde o direito de exigir do devedor o cumprimento da obrigação e, nos direitos reais, pelas mesmas razões, o proprietário perde, em favor do possuidor, o domínio da coisa.³

Já, segundo o doutrinador Isis de Almeida, prescrição é a perda, pelo transcurso de certo tempo, da faculdade de pleitear um direito, por meio da ação judicial competente.⁴

Aduz que já se tornou indiscutível que a prescrição é um direito do devedor oponível à pretensão do credor, que se conservou inerte por determinado tempo, em relação à cobrança da dívida.⁵

O renomado doutrinador *Sergio Pinto Martins* afirma que prescrição é a perda da exigibilidade do direito, em razão da falta do seu exercício dentro de um determinado período.⁶

¹ EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho*. São Paulo LTr, 2008. p. 19.

² EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho*. São Paulo LTr, 2008. p. 19.

³ SILVA, Antônio Álvares da. *Prescrição trabalhista na nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1990, p. 23.

⁴ ALMEIDA, Isis de. *Manual da Prescrição Trabalhista*. 2ª ed. LTr. São Paulo. 1994. p. 15.

⁵ ALMEIDA, Isis de. *Manual da Prescrição Trabalhista*. 2ª ed. LTr. São Paulo. 1994.. p. 59.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25 Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.676.

No âmbito do processo civil, *Luiz Guilherme Marinoni* percebe a prescrição como *defesa material indireta*, tratando-a como *exceção*, com arrimo em Chiovenda, com o entendimento que ela confere ao réu o poder jurídico de anular a específica ação proposta, mantendo no mais intacta a relação jurídica material com outras eventuais ações possíveis, concluindo que a prescrição consiste em um fato extintivo.⁷

Ainda sob a esfera processual, o ilustríssimo doutrinador *Rosemiro Pereira Leal* diz que a prescrição é a perda do prazo de obter ato ou sentença reconhecedora de direitos em procedimento instaurado.⁸

Importante citar a clássica doutrina de *Câmara Leal*, para quem a prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso.⁹

Dessa forma, temos que, para a formação do instituto da prescrição, é indispensável reunirem-se seus supostos, donde é possível concluir que inexistente prescrição sem a pretensão preexistente. Nesta lógica, são supostos: a pretensão propriamente dita; a prescritibilidade desta e o efeito do tempo, sem interrupções.¹⁰

A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, inclusive perante o segundo grau de jurisdição quando do recurso, por serem estes os últimos instantes de argumentação submetida a contraditório pleno, mas não pode ser argüida na tribuna, em sustentação oral, uma vez que já houve preclusão e permitir sua arguição seria impedir à parte contrária de defender-se, contrariando o dispositivo do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.¹¹

Ademais, não pode ser argüida em recurso de revista ou extraordinário, de competência do STF, pois, tais recursos se dirigem a instância extraordinária, ou seja, já estão esgotadas as instâncias ordinárias e conseqüentemente, o momento para que seja argüida a prescrição.¹²

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 140/141

⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. In *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Aide: Rio de Janeiro, 2001. p.168.

⁹ LEAL, Antônio Luiz da Câmara, *Da prescrição e decadência*, Rio de Janeiro, *Forense*. 1978, p. 28

¹⁰ EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho*. São Paulo LTr, 2008. p. 22.

¹¹ CARRION, Valentin. *Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho*. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.83.

¹² KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaelectronica/revista03/168-179.pdf>.

A Súmula 153 do Tribunal Superior do Trabalho, estabelece que a última oportunidade para a parte pleitear a suposta prescrição é na instância ordinária, com a seguinte escrita “*Prescrição Trabalhista – Instância Ordinária – Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.*”¹³

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado entende por instância ordinária a que se compreende na fase do processo caracterizada pelo natural exame amplo das questões componentes da lide, quer seja matéria de direito, quer seja matéria de fato. Trata-se, pois, da fase processual de contraditório amplo e de regular oportunidade de veiculação de matérias novas.¹⁴

1.2 - Conceito de Prescrição Intercorrente

Maurício Godinho Delgado, conceitua a prescrição intercorrente como sendo aquela que ocorre no decorrer do processo, ou seja, intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo.¹⁵

Já Sérgio Pinto Martins, possui posicionamento divergente entendendo que a prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da execução, depois do trânsito em julgado (...) A prescrição intercorrente visa evitar a perpetuação da execução.¹⁶

Mesmo havendo divergências doutrinárias a respeito do momento processual de sua aplicação, é certo que a prescrição intercorrente busca evitar a paralisação do processo por inércia da parte e opera-se no curso do processo de conhecimento e na fase de execução.¹⁷

José Manoel Arruda Alvim diz que:

“A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do

¹³ BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0153.htm, acesso em 09 de agosto de 2016.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 Ed. São Paulo: LRT, 2008, p.277. Disponível também no site <http://www.oabpr.com.br/revistaelectronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 09 de agosto de 2016.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 Ed. São Paulo: LRT, 2008, p.277.

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.

¹⁷ Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 170. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaelectronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 09 de agosto de 2016.

processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese”¹⁸

No entendimento de Arnor Serafim Junior que afirma:

“A doutrina e a jurisprudência consagram o uso da expressão ‘prescrição intercorrente’, para designar aquele tipo de prescrição que se caracteriza pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual e que possui estribo legal no parágrafo único do art. 202 do Código Civil, segundo o qual ‘a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”¹⁹

A doutrinadora Alice Monteiro de Barros leciona que a prescrição intercorrente é a que se verifica “durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”.²⁰

Já na lição de Wagner D. Giglio “a prescrição decorre da inércia do titular de direito subjetivo em provocar o Poder Judiciário a reconhece-lo, por sentença, ou a satisfazê-lo, através da execução do julgado.”²¹

Para Manoel Antônio Teixeira Filho a “prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio”.²²

Na mesma linha é o entendimento de Correia de Melo, *in verbis*:

“A prescrição intercorrente é espécie prescricional que tem o *dies a quo* de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo. Na prescrição intercorrente, o curso do prazo prescricional, antes interrompido pelo ajuizamento da ação trabalhista, recomeça por inteiro, ou seja, o decurso de parte do prazo prescricional anterior não deve ser considerado. Outrossim, o novo curso deverá ter o mesmo prazo que o anterior, interrompido.”²³

Aroldo Plínio Gonçalves, conceituando a prescrição intercorrente, afirma que “seria aquela que surge no curso de uma demanda já proposta, em razão de o feito ter ficado em estado de inércia por período suficiente para acolhê-la”.²⁴

Segundo os dizeres de Pamplona Filho, a prescrição intercorrente é a que decorre de após prolongada inércia da parte, durante a tramitação do feito. Sustenta

¹⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Da prescrição Intercorrente. Prescrição no Código Civil uma análise interdisciplinar*. 2ª Ed. Mirna Cianci (coord.). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 34.

¹⁹ SERAFIM JUNIOR, Arnor. *A prescrição na Execução Trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006. p. 84.

²⁰ BARROS, Alice Monteiro de. *Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista*. In: *Curso de Direito do Trabalho – Estudos em memória de Célio Goyatá*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994. P. 201. v. 1.

²¹ GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 8. Ed. São Paulo: LTr, 1994. P. 523-524.

²² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do Trabalho*. São Paulo. Ed. LTr. 2005. p. 295.

²³ MELO, Bruno Herrlein Correia de. *Prescrição intercorrente no processo trabalhista*. Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?Id=8832>. Acesso em 15/07/2016.

²⁴ GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no Processo do Trabalho*. Del Rey. Belo Horizonte. 1.987. p. 62/63.

que o instituto tem por finalidade apenas a parte autora do processo, por não ter diligenciado certos atos dos quais tinha o ônus de se desincumbir.²⁵

E ainda, Irany Ferrari e Melchiades Martins, conceitua a prescrição intercorrente da seguinte forma, vejamos:

“A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da execução porquanto, depois do trânsito em julgado da decisão, Sua aplicação tem por objetivo não só evitar a delonga do processo de execução, mas também a de estimular a parte credora de se valer do seu direito.”²⁶

Finalmente, conclui-se que a prescrição intercorrente é um direito processual, que importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do autor em efetivar determinados atos processuais de sua competência exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo.²⁷

1.3 – Conceito de Prescrição Intercorrente na Execução Trabalhista

Intercorrente, de acordo com a interpretação gramatical, é algo existente e em andamento entre duas coisas. É o que se mete de permeio, o que sobrevém enquanto outra coisa dura.²⁸

Humberto Theodoro Júnior, defende a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na justiça trabalhista, afirmando que “a execução dever ser impulsionada de ofício pelo juiz, como determina o art. 878 da CLT”.²⁹

O artigo 878, citado pelo doutrinador acima, corrobora com a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Vejamos:

Art. 878 – A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.³⁰

Ao contrário do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, Valentim Carrion afirmar que “pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar lide perpétua”.³¹

²⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Prescrição trabalhista*. LTr. São Paulo. 1.996. p. 35.

²⁶ FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades. *CLT – Doutrina – Jurisprudência predominante e procedimentos administrativos*, v. 1. São Paulo: Editora LTr, 2006. p. 121.

²⁷ EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no Processo do Trabalho*. São Paulo LTr, 2008. p. 43.

²⁸ In Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, CD-ROM.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 13. Ed. São Paulo: LEUD, 2007. P 436.

³⁰ BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm, acesso em 09/08/2016.

Dessa forma, a prescrição intercorrente na execução é aquela que ocorre no curso do processo de liquidação. Ou, caso a sentença de conhecimento já tenha sido proferida, a partir da petição em que o exeqüente requer a citação do executado, até o trânsito em julgado da sentença que julga extinta a execução.³²

Sendo assim, se o advogado do credor recebe os autos em carga para se manifestar sobre os embargos à execução, deixando correr *in albis* o prazo prescricional de dois anos, aqui incidiria a prescrição intercorrente, conforme o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal -.³³

³¹ CARRION, Valentim. *Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho*. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

³² Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>. p. 4. Acesso em 09/08/2016.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 63.

2 - PRINCIPIOLOGIA

No momento é muito comum na doutrina e na jurisprudência brasileira a utilização de princípios processuais, sendo pacífico seu reconhecimento e sua eficácia normativa direta.

Importante ressaltar o entendimento de Humberto Ávila de que “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”.³⁴

O mesmo doutrinador leciona ainda que:

“Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.”³⁵

Neste mesmo sentido, Alice Monteiro de Barros explana que havendo um conflito de regras, haverá a prevalência de uma delas em favor de outra. Todavia, se houver conflito entre princípios, privilegia-se um deles, sem que haja violação do outro.³⁶

Didier Jr., possui o entendimento de que o juiz não decide a causa com base na lei, ele decide conforme o direito que se compõe de todo o conjunto de espécies normativas, regras e princípios. Aduz que os princípios não estão fora da legalidade, mas compõe o direito e fazem parte para boa condução do processo.³⁷

2.1. Princípio da Igualdade ou Isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia está consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...).

A este respeito, Carlos Henrique Bezerra Leite diz que:

É importante notar que a igualdade aqui mencionada é apenas a formal. Todavia, essa norma constitucional deve se amoldar ao figurino das

³⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros. Ed. 2010. p. 80.

³⁵ Idem. p. 183.

³⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito de Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr. 2011. p. 139.

³⁷ DIDIER Jr. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 36.

normas-princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, bem como aos objetivos fundamentais da República, consubstanciados, dentre outros, na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 1º e 3º).²³

Esclarece Cármen Lúcia Antunes Rocha do Excelso Supremo Tribunal Federal, que:

As Constituições Contemporâneas incluem o direito à vida e os princípios da igualdade e da liberdade como vertentes de todos os direitos fundamentais que são arrolados em suas declarações e que se estendem bem além daqueles formais de natureza política que se continham nos primeiros documentos constitucionais. Assim, a vida impõe respeito e segurança de todos os direitos que a garantam digna e saudavelmente. A liberdade determina a garantia de todas as suas manifestações e dos direitos que a façam emoção vivida e dominante em todos os movimentos e condutas sócio-políticas e econômicas dos indivíduos. Todos os direitos e deveres decorrentes da convivência civilizada do Estado devem ser dominados pela eficiência do princípio da igualdade, cujos desdobramentos são definidos nos diferentes desempenhos da convivência social.³⁸

O art. 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, diz respeito ao princípio da isonomia no Direito do Trabalho, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(...).³⁹

Nelson Nery Júnior ao abordar sobre o princípio da igualdade ou isonomia tem o posicionamento de que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico, sendo o juiz imparcial.⁴⁰

³⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Constituição e Constitucionalidade*. 1 ed. Belo Horizonte- Minas Gerais: Lê, 1991, p. 33. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5962. Acesso em 18 de agosto de 2016.

³⁹ BRASIL, Constituição Federal da República de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁴⁰ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1997, p. 40.

Entretanto, o princípio da igualdade por muitas vezes supõe tratamento legal desigual, para que, compensadas as desigualdades reais, caminhe-se para maior igualdade efetiva, como já reconheceu, inclusive, o STF: “princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade.”⁴¹

Por outro lado, o próprio sistema cuida de estabelecer exceções ao princípio da igualdade das partes, ao conceder prerrogativas materiais e processuais a certas instituições, como a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as quais foram instituídas em nome do interesse público.⁴²

Ainda sobre os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, ao dispor sobre a desigualdade dos entes público, diz que:

A ampliação dos prazos estabelecida no art. 188 do CPC e no art. 1º do Decreto-Lei n. 779/69, alterando as condições em ambos, como autores ou como réus, quadruplicando seus prazos para contestar ou dobrando-os, em regra, para falar nos autos. Tais prerrogativas não se confundem com privilégios, pois encontram justificativa no interesse público em função das características de tais entes: a Fazenda, diante da complexidade dos serviços estatais e da necessidade de formalidades burocráticas; o MP, por causa do número geralmente deficiente de membros, da sobrecarga de trabalho, do desaparelhamento funcional e da distância das fontes de informação e das provas, bem como das novas funções de órgão agente que lhe foram cometidas pela Constituição e pelas leis; a Defensoria Pública, por semelhantes razões.⁴³

Por fim, pode-se concluir dizendo que:

O que atualmente se quer é a busca de uma igualdade real, proporcional, que significa tratamento igual àqueles iguais, e tratamento desigual aos desiguais; esta forma de tratamento tem por finalidade eliminar as diferenças existentes para alcançar a igualdade entre os cidadãos. Portanto, este tipo de tratamento vem para trazer equilíbrio entre as partes, para que possam litigar em igualdade, sempre que algo exterior ao processo venha colocar uma das partes em nível de superioridade ou de inferioridade em relação à outra.⁴⁴

2.2. Princípio da Razoabilidade da Duração do Processo

A EC n. 45 de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF, que daí surgiu um novo princípio fundamental, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e

⁴¹ BRASIL. STF. RE 154.027/SP, Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso DJ 20.02.98. Disponível também em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5962, acesso no dia 01 de agosto de 2016.

⁴² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 63.

⁴³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 63.

⁴⁴ Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2095&idAreaSel=1&seeArt=yes>, acesso em 01 de agosto de 2016.

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁴⁵

O princípio da razoabilidade da duração do processo foi inspirado, na constatação de que o sistema processual brasileiro, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade.⁴⁶

Para Pietro de Jesus Lora Alarcon, o princípio da razoabilidade:

Impõe-se, em consequência, rever a habilidade do procedimento para realizar a finalidade processual, sua flexibilidade para atender os interesses em jogo e a segurança com que se garantem os direitos questionados. Inclui-se, de logo, nos parâmetros de durabilidade do processo, o tempo prudente e justo para que a decisão jurisdicional renda a eficácia esperada, ou seja, a razoabilidade se estende não ao tempo de afirmação do direito em litígio, senão à própria execução da decisão, à realização de seu conteúdo, à aplicação efetiva do direito.⁴⁷

Didier Jr. entende que “um processo, para ser devido, precisa ser adequado, leal e efetivo.”. Neste caso é preciso verificar o devido processo legal de uma forma mais abrangente, incluindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões judiciais, da publicidade processual, do juiz natural, da proibição de produção de provas ilícitas, do tratamento igualitário entre as partes, dentre outros tantos princípios indispensáveis para a razoável duração do processo.⁴⁸

O mesmo doutrinador leciona que não existe um princípio da celeridade. Aduz que o processo tem que ser rápido, mas deve demorar o tempo necessário para a solução adequada da lide, não causando, dessa forma, prejuízo para as partes.⁴⁹

Conclui-se, portanto, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas, também,

⁴⁵ BRASIL, Constituição Federal da República de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁴⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 69.

⁴⁷ ALARCON, Pietro de Jesus Lora. *Reforma do Judiciário*, TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, Editora Método, 2005.

⁴⁸ DIDIER Jr. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 49.

⁴⁹ Idem. p. 69.

que esse acesso seja célere, de modo que tenham a garantia fundamental de que o processo terá duração razoável em sua tramitação.⁵⁰

2.3. Princípio Inquisitivo ou do Impulso Oficial

O Princípio do Impulso Oficial do Magistrado se torna indispensável para análise do presente estudo, sendo considerado por alguns doutrinadores o pilar para a não aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, à luz do entendimento consagrado na Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal princípio está consagrado no art.765 da CLT que diz:

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.⁵¹

A respeito deste mesmo princípio do art. 2º do NCPC, dispõe que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.⁵²

Nas palavras de Bezerra Leite, “após o ajuizamento da ação, o juiz assume o dever de prestar a jurisdição, de acordo com os poderes que o ordenamento jurídico lhe confere”.⁵³

Márcia Mazoni do Tribunal Regional da 10ª Região, dispondo sobre a liberdade do juiz no processo diz que:

“(…) nos artigos 440 e seguintes do CPC, os quais estatuem que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, podendo em tal mister ser assistido de um ou mais peritos, com o comparecimento do juiz ao local a ser inspecionado, ou seja, onde se encontre a pessoa ou a coisa se for impossível ser apresentada ao juízo, podendo, ainda, determinar a reconstituição dos fatos. As partes podem assistir a inspeção judicial, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. A conclusão do juiz será lavrada em auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa, podendo o auto em questão ser instruído com desenhos, gráficos ou fotografias.”⁵⁴

⁵⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 69.

⁵¹ BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto Lei 5452, de 1º de maio de 1943, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁵² BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁵³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 71.

⁵⁴ RIBEIRO, Márcia Mazoni Cúrcio, *Processo do Trabalho*. Editora Fortium, Brasília/DF, 2005. p. 15/16.

O artigo 878 da CLT, diz que:

A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos [Tribunais Regionais](#), a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.⁵⁵

Todavia, analisando o referido artigo supramencionado Mauro Schiavi faz uma ressalva, vejamos:

“Esta expressão deve ser interpretada restritivamente, no sentido de que, como regra geral, somente podem promover a execução, a parte que configura no título como credor ou a quem a lei atribui legitimidade ativa, ou passiva.”⁵⁶

Entretanto, leciona Renato Saraiva que em determinados casos o Princípio do Impulso Oficial não pode ser operado, haja vista a existência de atos de exclusiva responsabilidade das partes, de modo que o Juiz deve abster-se de interferir no processo, sob pena de violação do princípio da imparcialidade, vejamos o entendimento do ilustre professor:

“Com efeito, em determinadas situações, o juiz do trabalho fica impossibilitado de realizar alguns atos processuais de ofício, cabendo-os exclusivamente à parte, causando inércia do titular do direito, por consequência, a prescrição intercorrente, como na hipótese da liquidação da sentença que dependa da apresentação de liquidação.”⁵⁷

Neste mesmo sentido, entende Pamplona Filho que quando as partes se encontrarem assistidas por advogado, não é de bom alvitre que o Juiz continue determinando, de ofício, diligências que caberiam às partes requerer no processo, sob pena de se desprezar o contraditório e o devido processo legal, garantindo-se, portanto, a imparcialidade do magistrado julgador.⁵⁸

Em suma, o princípio inquisitivo autoriza o Juiz a impulsionar o processo e a ordenar diligências que dêem celeridade ao feito, mesmo que as partes se mostrem indiferentes a tais medidas.⁵⁹

⁵⁵ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁵⁶ SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. ISBN. p 36.

⁵⁷ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2014. p. 389.

⁵⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. *Prescrição Trabalhista*. São Paulo: Editora LTr. 1996. p. 37.

⁵⁹ SAAD, Eduardo Gabriel, *Curso de Direito Processual do Trabalho*/Eduardo Gabriel Saad. – 6ª Ed. rev., atual e ampl. / por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. – São Paulo: LTr, 2008. p. 103.

2.4. Princípio da Preclusão

Carlos Henrique Bezerra Leite diz que “o princípio da preclusão decorre do princípio dispositivo e com a própria logicidade do processo, que é o “andar pra a frente”, sem retornos a etapas ou momentos processuais já ultrapassados.”⁶⁰

Nas palavras de Eduardo Gabriel Saad “preclusão é a perda da faculdade de praticar um ato por haver passado o momento processual ou expirado o prazo determinado por lei.”⁶¹

Este princípio está consagrado no artigo 245 do Código de Processo Civil, que diz:

“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.”⁶²

No âmbito do direito processual trabalhista, o referido princípio está implícito no art. 795 da CLT, que diz:

“As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.”⁶³

Não há como negar a incidência do princípio da preclusão no direito processual do trabalho, pois a própria CLT, no seu art. 879, parágrafos 2º e 3º, o prevê expressamente, nos seguintes termos:

“Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.”⁶⁴

⁶⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 75.

⁶¹ SAAD, Eduardo Gabriel, *Curso de Direito Processual do Trabalho*/Eduardo Gabriel Saad. – 6ª Ed. rev., atual e ampl. / por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. – São Paulo: LTr, 2008. p. 116.

⁶² BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁶³ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

2.4.1. Preclusão Consumativa

Consagrada no artigo 473 do CPC, que diz:

“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”⁶⁵

Carlos Henrique Bezerra Leite explica a preclusão consumativa como sendo aquela que “ocorre com a própria prática do ato processual, ou seja, uma vez praticado o ato, não poderá a parte fazê-lo novamente.”⁶⁶

2.4.2. Preclusão Temporal

Ainda nos sobre os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, a respeito da preclusão temporal dispõe “opera-se a preclusão temporal quando a parte não pratica um ato processual no prazo legalmente previsto, ou quando o pratica serodidamente.”⁶⁷

2.5. Princípio da Proteção

Nas palavras de Américo Plá Rodriguez, podemos dizer que o princípio da proteção é peculiar ao processo do trabalho. Ele busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto.⁶⁸

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, *in verbis*:

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.⁶⁹

No entendimento de Márcia Mazoni, ao citar o artigo 844 da CLT como exemplo, diz que a ausência do empregado provoca o arquivamento do processo, e

⁶⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 76 e BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁶⁵ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 77.

⁶⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 77.

⁶⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra *apud* Rodriguez, Américo Plá, *Visión crítica Del derecho procesal Del trabajo*. In: GIGLIO, Wagner (coord.). *Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa*. São Paulo: LTr, 1992. p. 243-254.

⁶⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. p. 85.

o não comparecimento do empregador importa em revelia e conseqüente pena de confissão. Ademais, o empregador tem uma maior facilidade para obter um melhor assessoramento jurídico e também na obtenção de meios de prova⁷⁰, *in verbis*:

“Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.”⁷¹

Na mesma esteira, Coqueijo Costa dispõe que “o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento de composição de lides, que garante efetividade do direito material.” E como o processo pode ter natureza diversa, o direito processual, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa.⁷²

Com efeito, Wagner Giglio ressalta que justo é tratar com desigualdade os desiguais, na medida que em esses se desigualam, e o favorecimento é qualidade da lei, pois este não pode ser considerado como defeito do juiz, que ao mesmo modo, deverá aplicá-la com objetividade, sem deixar levar suas tendências pessoais, de maneira que possa influenciar seu comportamento.⁷³

Por fim, podemos concluir com análise da jurisprudência, que vem admitindo a aplicação do princípio em tela no processo do trabalho, vejamos:

“Da aplicação do Princípio da Proteção, que vigora no processo do trabalho, tem-se que toda prestação de serviço traz, em si, a presunção (relativa) da subordinação, salvo demonstração cabal em contrário, a cargo do empregador” (TRT 6ª R., RO 00027.2003.006.06.00-9, 1ª Turma, Relatora Juíza Valéria Gondim Sampaio. j. 23.09.2003, unânime, DOE 25.10.2003).⁷⁴

“REMESSA OFICIAL. DECRETO-LEI N. 779/69. LEI N. 10.352/2001. ART. 475, PARAGRAFO 2º DO CPC. LIMITAÇÃO A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo do trabalho as disposições constantes do parágrafo 2º do art. 475, do CPC, inseridas pela Lei n. 10.352/2001, que dispensa a remessa oficial nas condenações de valor a omissão existente na legislação processual trabalhista, que não contém limitação relacionada ao valor da condenação e, também, em face da compatibilidade com o processo laboral. Registre-se, ainda, que tal aplicabilidade vem ao encontro dos princípios que influenciam ou orientam o processo do trabalho, principalmente os **princípios da proteção ao hipossuficiente**, da razoabilidade, da celeridade e da economia processual. Remessa oficial não

⁷⁰ RIBEIRO, Márcia Mazoni Cúrcio, *Processo do Trabalho*. Editora Fortium, Brasília/DF, 2005. p. 22.

⁷¹ BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto Lei 5452, de 1º de maio de 1943, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁷² COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 5.

⁷³ GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 67.

⁷⁴ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. TRT 6ª R., RO 00027.2003.006.06.00-9, 1ª Turma, Relatora Juíza Valéria Gondim Sampaio. j. 23.09.2003, unânime, DOE 25.10.2003, disponível em www.trt6.jus.br, acesso em 01 de agosto de 2016.

conhecida. (TRT 23ª R., AI e Recurso Ordinário de Ofício 01284.2002.003.23.00-5, Rel. Juíza Maria Berenice. j. 02.12.2003, Publicação 27.01.2004).”⁷⁵

2.6. Princípio da Finalidade Social

Segundo Humberto Theodoro Júnior na obra de Carlos Henrique Bezerra Leite, o doutrinador diz que “o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia [...]”.⁷⁶

Ainda na mesma obra, Theodoro Júnior, inspirado no juslaboralista mexicano Néstor de Buen, diz:

“Em primeiro lugar, é obvio que tanto o direito substantivo como o processual intentam a realização da justiça social. Para esse efeito, ambos estimam que existe uma evidente desigualdade entre as partes, substancialmente derivada da diferença econômica e, como conseqüência, cultura, em que se encontram. Em virtude disso a procura da igualdade como meta. O direito substantivo, estabelecendo de maneira impositiva, inclusive acima da vontade do trabalhador, determinados direitos mínimos e certas obrigações máximas. O direito processual, reconhecendo que o trabalhador deve ser auxiliado durante o processo pela própria autoridade julgadora, de maneira que, no momento de chegar o procedimento ao estado de solução, a aporção processual das partes permita uma solução justa.”⁷⁷

Segundo o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite, a principal diferença entre o princípio da proteção e o princípio da finalidade social é que “no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até proferir a sentença.”⁷⁸

Dessa forma, conclui-se afirmando que “o princípio da finalidade social, se coaduna plenamente com o princípio protetor, permitindo que seja feita a justiça no caso concreto e aplicando a lei em benefício dos trabalhadores hipossuficientes”.⁷⁹

⁷⁵ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. TRT 23ª R., AI e Recurso Ordinário de Ofício 01284.2002.003.23.00-5, Rel. Juíza Maria Berenice. j. 02.12.2003, Publicação 27.01.2004, disponível em www.trt23.jus.br, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. cit., p. 87/88.

⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. cit., p. 88

⁷⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006. cit., p. 88.

⁷⁹ GAMBA, Juliane Caravieri Martins, *As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho*, Londrina/PR, 2006, disponível em

3. A DIVERGÊNCIA SUMULAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA

Para o propósito deste estudo, assume especial relevância a discrepância existente entre as jurisprudências sumuladas de nossas Cortes Superiores.

Não obstante existir inúmeras decisões que não acolhem a prescrição intercorrente na Justiça Especializada (Justiça do Trabalho), o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula n. 327 entende o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente no processo do trabalho.⁸⁰

Com efeito, a Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho, possui entendimento divergente da Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal - STF acima citada, dispondo que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.”⁸¹

Vejamos a seguir uma explicação detalhada a respeito dessas Súmulas, a começar pela do Supremo Tribunal Federal.

3.1. A Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal

Como já salientado acima, essa Súmula assevera que no direito trabalhista admite-se a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde dezembro de 1963, com a edição da súmula em epígrafe, que assevera: “O direito do trabalho admite a prescrição intercorrente”.⁸²

A referida Súmula aponta, como referências legislativas, os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:l9jtvExJZvMJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/articloe/view/3747/3007+principio+da+finalidade+social+direito+do+trabalho&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESH4t7S1gg-SyPJb4OzPW12cd9ZMAK0dwA0VUDPx0HNuH2937Ucqf_LKygCbyUbKwGufH9FLGYXAYB-i3JSwjJ9Wr5i5XY2sX6G3iZ8iLPfJUoWrrWTuLE0tUi6w4Bt_jwTm2nFk&sig=AHIEtbTLftBJdadd7v7rHia8Ea1UOD5lkQ&pli=1, acesso em 01 de agosto de 2016. p. 157.

⁸⁰ BRASIL, Súmulas do Supremo Tribunal Federal, disponível em http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁸¹ BRASIL, Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html, acesso em 01 de agosto de 2016.

⁸² BRASIL. Vade Mecum: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 1.779.

“Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º. Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.”⁸³

No entanto, tendo em vista que a aprovação e edição da Súmula n. 327 do STF é muito antiga, diante do longo período decorrido e das diversas modificações legislativas havidas na regência legal da matéria, cumpre nos verificar as condicionantes jurídicas da época em que a Súmula foi realizada, que a influenciaram de forma incisiva.⁸⁴

Essa orientação tem sido bastante contestada por alguns doutrinadores, em face do princípio do impulso oficial do processo, na qual cabe ao Juiz dirigir o processo, determinando-se as diligências que se fizerem necessárias no decorrer do feito.

Relata Roberto Babiloni Leite que em 28 de agosto de 1963, o Supremo Tribunal Federal aprovou uma emenda, através da qual foi criada uma Comissão de Jurisprudência, competente para “velar pela publicação e atualização da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.”⁸⁵

Cumpre ressaltar que a Constituição Federal vigente à época da Súmula, ora em tela, era a CF de 1946, que estabelecia em seu art. 101:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) inciso III – julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes: letra a: quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal, (...), e, letra d: quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da

⁸³ BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 02 de agosto de 2016.

⁸⁴ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 96.

⁸⁵ LEITE, Roberto Babiloni, *Manual de Direito Sumular do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, pp. 32/33. In: SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 97.

que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal”.⁸⁶

Ou seja, “à época da edição dessa súmula, era ampla a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação de Recurso Extraordinário em ações trabalhistas, atendidos os pressupostos já referidos.”⁸⁷

Vejamos alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal que nos ajudarão a compreender melhor o real motivo em que a súmula n. 327 foi editada.

O primeiro, cujo relator foi o Ministro Luiz Gallotti, vem assim ementado:

“Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não excluir a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução *ex officio* pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz. Prescrição e seu fundamento filosófico. Invocação descabida do art. 172, n. V do Código Civil.”⁸⁸

O segundo aresto, da relatoria do Ministro Vilas Bôas, diz que:

“Prescrição bienal em execução de sentença trabalhista. Aplicação do art. 11/CLT, numa demanda na qual, após o lapso temporal de dois anos sem a devida movimentação processual, o Juiz de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente, mediante expresse requerimento da executada.”⁸⁹

O terceiro julgado, da relatoria do Ministro Afrânio Antônio Costa, vem assim ementado:

“Prescrição em processo trabalhista: nos termos do art. 791 da Consolidação da Leis do Trabalho, empregadores e empregados poderão acompanhar as reclamações até o final; é, assim, inequívoco que a demora no prosseguimento do feito pode ser obstada pela reclamação do Procurador ao Juiz; se tal não foi feito, há que ser reconhecida a negligência do advogado do empregado, verificando-se a prescrição, sendo relevante notar que segundo consta do acórdão em análise, o Recurso Extraordinário fora admitido de um Recurso de Revista, apreciado pelo TST, no qual a Corte trabalhista havia afastado a prescrição intercorrente. Entretanto, embora reconhecendo tacitamente que a falta de ativação do processo derivou de ato judicial, ainda assim o Excelso Pretório entendeu por bem agasalhar a tese definitiva.”⁹⁰

⁸⁶ SERAFIM JUNIOR, op.cit. p. 97.

⁸⁷ Ibidem, p. 97.

⁸⁸ BRASIL, Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, AI-14.744, publicado no DJ de 14 de junho de 1951. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 116.

⁸⁹ BRASIL, Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, RE-30.990, publicado no DJ de 5 de julho de 1958. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 117.

⁹⁰ BRASIL, Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, RE-32.697, publicado no DJ de 23 de julho de 1959. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 117.

O quarto precedente, da relatoria do Ministro A. M. Ribeiro da Costa, teve a seguinte ementa:

“A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Conflito de decisões. Pode ser argüida a prescrição indiscriminadamente, seja na ação ou na fase executória.”⁹¹

O quinto aresto, da relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, com a seguinte ementa:

“1) Na execução das obrigações de fazer ou não fazer, perante a Justiça do Trabalho, é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil (C.P.C., art. 1014, c/c C.L.T., arts. 11 e 884, parágrafo 3º, in fine.) 2) Prescreve em dois anos o direito de executar decisão trabalhista (C.L.T., art. 11).”⁹²

O sexto e último precedente, da relatoria do Ministro A. M. Ribeiro da Costa, vem assim ementado:

“A prescrição da ação é a mesma da execução começando a correr da data em que deveria tomar a iniciativa do ato. Art. 11 Consolidado. Recurso Extraordinário Improvido.”⁹³

Dessa forma, diante de todos os precedentes acima expostos, que nos deram a idéia dos pensamentos da época e os motivos em que foi editado o verbete n. 327 do STF, podemos concluir com o entendimento de Vitor Salino de Moura Eça, ao analisar o precedente acima, *in verbis*:

[...] O voto condutor revela que o Tribunal estava apreciando um caso no qual a parte deixou de promover a liquidação de sentença, o que dedundou na paralisação do feito por mais de cinco anos, situação que a corte entendeu como inadequada, acomodando o desejo de ver extinta a execução pelo tácito desinteresse da parte, a quem cabia com exclusividade impulsionar o feito por meio da liquidação. A lição possível de se inferir, embora não explícita, é que o impulso oficial somente há de ser utilizado nos atos ordinatórios, na condução da marcha processual. Assim, nos atos e diligências que são de alçada da parte, como a liquidação, os efeitos da lei se circunscrevem nos limites do art. 791/CLT, que preceitua o acompanhamento permanente da parte, e não no impulso oficial, também expressamente da normatividade.”⁹⁴

⁹¹ BRASIL, Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, RE 50.177, Guanabara, publicado no DJ de 20 de agosto de 1962. In: SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 102.

⁹² BRASIL, Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, RE 53.881, Guanabara, publicado no DJ de 19 de setembro de 1963. In: SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 104.

⁹³ BRASIL, Jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, RE 52.902, Guanabara, publicado no DJ de 10 de julho de 1963. In: SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 104.

⁹⁴ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 119/120.

3.2. A Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho

Em sentido oposto ao da Súmula n. 327 do STF, a Súmula n. 114 do TST, diz que, “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”.⁹⁵

A Súmula n. 114 do TST foi criada pela Resolução Administrativa n. 116/80, e publicada no DJ de 03 de novembro de 1980.⁹⁶

A referida Súmula até hoje vem patenteando ampla controvérsia na seara trabalhista, mesmo após o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, até porque o Tribunal Superior do Trabalho a manteve quando promoveu, em 2003, ampla revisão de suas súmulas, dando nova redação a algumas e cancelando outras.⁹⁷

A decisão foi aprovada por maioria de votos, ficando vencidos os ministros Hildebrando Bisaglia, Marcelo Pimentel, Miranda Lima, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Geraldo Starling Soares.⁹⁸

Para Vitor Salino de Moura Eça, a divergência sumular feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, só gera morosidade, uma vez que poderão chegar ao Supremo Tribunal Federal inúmeros Recursos Extraordinários, com amplíssima possibilidade de a Corte maior julgar em sentido contrário, ou seja, conforme sua própria Súmula, a de n. 327 do STF.⁹⁹

Sustenta ainda Vitor Salino de Moura Eça, que por causa da divergência sumular, as decisões conflitantes advindas, só creditariam desprestígio para o Poder Judiciário, impedindo que as Cortes tenham mais tempo e energia para exame de casos verdadeiramente inéditos e hábeis a desafiar a capacidade de seus ministros.¹⁰⁰

Sendo assim, ressaltam-se os precedentes que motivaram o Tribunal Superior do Trabalho a publicação e edição da Súmula em foco, vejamos.

⁹⁵ BRASIL, Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em

http://www.tst.gov.br/jurisprudencia/Index_Enunciados.html, acesso em 02 de agosto de 2016.

⁹⁶ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 120.

⁹⁷ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 105.

⁹⁸ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 105.

⁹⁹ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 120.

¹⁰⁰ Op. Cit. p. 120.

O primeiro precedente, da relatoria do Ministro Orlando Coutinho, cuja ementa diz:

“Inexiste no processo trabalhista, a prescrição intercorrente. Embargos não conhecidos.”¹⁰¹

No corpo do julgado, o Ministro Orlando Coutinho assentou que:

“(…) Resta, pois, o exame da pretensa violação do art. 4º da Lei n. 5.584/70, pois esta afirma em função da alegada prescrição intercorrente, ponto em que a D. Turma conheceu da revista mas por mais de dois anos, não se deveu à negligência dos reclamantes, mas à inércia do juízo.

No processo civil, a extinção do processo, pela paralisação do feito pela negligência das partes, só tem lugar se o inerte, intimado pessoalmente, não supre a falta em 48 (quarenta e oito horas) (art. 267,II e §1º do CPC).

No trabalhista, quem responde pela celeridade processual é o próprio Juiz ou Tribunal que conhece a causa (Russomano), como dispõe o art. 765 da CLT, não revogado pelo art. 4º da Lei n. 5.584/70, que apenas reforçou o entendimento. Tem o Juiz a iniciativa da condução do processo, uma vez formulada a reclamação. Não se pode responsabilizar o titular de um direito ‘por uma inércia que não lhe pode ser imputada’ (Câmara Leal).

Na hipótese em julgamento, a inércia é atribuída ao Juízo, que manteve os autos ‘conclusos’ por mais de dois anos, incorrendo a negligência dos reclamantes, como realça o v. acórdão embargado”¹⁰²

O segundo da relatoria do Ministro Coqueijo Costa, encontra-se ementado da seguinte forma:

“Duas são as citações no processo executivo em sua unidade, se tiver havido liquidação – (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA). A prescrição intercorrente é incompatível com o processo do trabalho, máxime com o processo executivo, em que há o impulso de ofício (CLT, arts. 765 e 878).”¹⁰³

Neste mesmo acórdão, restou assentado no corpo do julgado, importantes considerações do Ministro Coqueijo Costa, *in verbis*:

“(…) Na verdade, a sentença do d. Juiz da execução, de fls. 28, declara ter havido a prescrição intercorrente, que foi contada desde 6.5.71, da data da intimação da improcedência dos primeiros artigos de liquidação, quando a 22.10.71, o credor exercitou a pretensão executória mediante o requerimento do levantamento do depósito, interrompendo inequivocamente o prazo prescricional. E antes do biênio, daí computado, ajuizou novos artigos de liquidação (19.9.73). Não houve abandono do feito, prescrição, nem tampouco prescrição intercorrente, incompatível com o processo do trabalho. Sendo, a execução trabalhista, de impulso de ofício, foram violados os arts. 765 e 878 da CLT, invocados pelo autor-recorrente.

¹⁰¹ BRASIL, Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, E-RR-1.831/74, publicado no DJ de 7 de outubro de 1976. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 121.

¹⁰² SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 110.

¹⁰³ BRASIL, Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR-348/74, publicado no DJ de 9 de julho de 1976. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 121.

Dou provimento ao RO, para desconstituir a sentença exequênda, declarar inexistente a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução, com o julgamento dos artigos de liquidação do autor.”¹⁰⁴

Ainda acerca deste segundo julgado, no entendimento de Vitor Salino de Moura Eça, duas importantíssimas questões foram levantadas, a primeira delas demonstrou que a prescrição intercorrente estava sendo abordada em virtude de inércia na fase de execução, e a parte aduz que como não foram aprovados os seus artigos de liquidação, ficou impossibilitada de agir.¹⁰⁵

A segunda questão importantíssima segundo Vitor Salino de Moura Eça é que a parte “sustenta que a prescrição intercorrente teria sido interrompida com seu pedido de levantamento do depósito recursal, matéria que foi rechaçada pelo Ministro Barata Silva em seu voto vencido”.¹⁰⁶

O voto vencido do Ministro Barata Silva diz que:

“(…) A circunstância do autor ter requerido o levantamento do depósito recursal não importou em interrupção do prazo da prescrição para formular a liquidação da sentença. Trata-se, no caso, de ato secundário, amparado pelo que dispõe o § 1º do Artigo 899, CLT. Sua prática não importa em reconhecimento de qualquer outro direito dependente de atuação da parte em decorrência da decisão então exequênda. Ação rescisória – Recurso a que se nega provimento.

Como salienta a douda Procuradoria a fls. 61, ‘o fato do reclamante ter postulado o levantamento do depósito recursal não tem o condão de interromper a prescrição, além de ser inviável, tendo em vista não haver ainda a liquidação. Competia, sim, ao autor, após o indeferimento dos artigos de liquidação, ingressar com novos artigos e tal não se consumou.

A providência seguinte ocorreu após dois anos de inércia do postulante quando então a MM Junta indeferiu o peticionado decretando a prescrição intercorrente. Tal proclamação foi judiciosa ante a paralisação da lide por mais de dois anos’. Como se vê não houve violação literal de texto de lei, razão pela qual, nego provimento ao recurso” (...).¹⁰⁷

O terceiro aresto, da relatoria do Ministro Renato Machado, vem assim ementado:

“No processo do Trabalho vigora o princípio do impulso processual de ofício. Daí não se aceitar a possibilidade da prescrição intercorrente. Revista conhecida e provida.”¹⁰⁸

¹⁰⁴ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 108.

¹⁰⁵ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 121.

¹⁰⁶ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 122.

¹⁰⁷ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 108.

¹⁰⁸ BRASIL, Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, RR-4.362/75, publicado no DJ de 06 de julho de 1976. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 123.

A ementa referida, embora simples, traz consigo a opção política feita pelo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de não prejudicar os interesses dos trabalhadores.¹⁰⁹

O quarto precedente, da relatoria do Ministro Lima Teixeira, a prescrição intercorrente foi apreciada na fase de conhecimento, vejamos a ementa:

“Revista que é conhecida e que se dá provimento para que os autos retornem à Junta para apreciar o mérito no estado atual do processo, pois a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho.”¹¹⁰

Segundo Vitor Salino de Moura Eça “a decisão judicial refere-se a uma demanda paralisada em fase de conhecimento, por culpa exclusiva do reclamante, como é incontroverso, o que levou à extinção.”¹¹¹

Ainda sobre o entendimento de Vitor Salino de Moura Eça, “mais uma vez, a Corte não enfrenta as aporias relativas ao instituto e sua aplicação, fazendo, de novo, sua opção desmotivada.”¹¹²

E por último, o quinto julgado do Tribunal Superior do Trabalho, em um Recurso Ordinário em Ação Rescisória, da relatoria do Ministro Rezende Puech, com a seguinte ementa:

“A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho.”¹¹³

A situação descrita neste último, não foi muito diferente a dos outros julgados acima mencionados, neste a parte requer expressamente que seja acolhida a Súmula do Supremo Tribunal Federal a respeito da prescrição intercorrente. Entretanto, na mesma linha dos julgados anteriores, não mereceu maiores explicações, onde o voto diz apenas que:

“...a jurisprudência trabalhista, reiterada, é no sentido de que o princípio da prescrição intercorrente não se aplica ao processo trabalhista, dado o poder inquisitorial de que é dotado o Juiz nesta Justiça Federal Especializada.”¹¹⁴

Com efeito, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 diz:

¹⁰⁹ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 123.

¹¹⁰ BRASIL, Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, RR-5.242/75, publicado no DJ de 19 de outubro de 1976. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 124.

¹¹¹ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 124.

¹¹² Op. Cit., p. 124.

¹¹³ BRASIL, Jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho, RO-AR-306/76, publicado no DJ de 06 de abril de 1977. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 124.

¹¹⁴ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo:LTr, 2008. p. 124.

“Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”¹¹⁵

Atualmente, não basta a simples interpretação dos documentos ou das testemunhas, e sim, uma substancial fundamentação, que é aquela que se refere aos elementos de fato e de direito que foram considerados para a decisão.¹¹⁶

Desta forma, pode-se concluir, segundo o entendimento de Vitor Salino de Moura Eça, que diz:

“A decisão jurídica constitucionalizada há de ser construída baseada na discursividade, para que o seu substrato seja compatível com o modelo previsto na Carta Magna.

A jurisprudência contemporânea, no entanto, está a buscar novos parâmetros para o balizamento em torno da prescrição intercorrente, ora admitindo expressamente o instituto, sem qualquer ressalva, ora negando-o, como na jurisprudência cristalizada, igualmente sem fundamentação plausível, em cômoda posição sectária.”¹¹⁷

3.3. Da aplicação ou não da Prescrição Intercorrente em face da divergência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da Corte Superior Trabalhista

Neste tópico será abordado o entendimento de vários doutrinadores favoráveis e contrários à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, inclusive com alguns arestos do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema.

Segundo o entendimento de Isis de Almeida, a prescrição intercorrente não pode ocorrer no âmbito da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 878 da CLT, o qual torna “impossível, teoricamente, a paralização do processo...”, ainda mais porque o artigo 765 da CLT dispõe que os juízes velarão pela agilidade na tramitação dos processos.¹¹⁸

Carneiro Pinto comunga com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho ao declarar que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for

¹¹⁵ BRASIL, Constituição Federal de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 02 de agosto de 2016.

¹¹⁶ EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008. p. 126.

¹¹⁷ Op. Cit. p. 126.

¹¹⁸ ALMEIDA, Isis. *Manual da prescrição trabalhista*. 2ª ed. LTr. São Paulo. 1.994. p. 70.

localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição”.¹¹⁹

Francisco Antonio de Oliveira invoca a Lei nº 6.830/80, com o entendimento contrário à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. O doutrinador diz o seguinte:

“(…) feita a citação não mais haverá a possibilidade de prescrição. Nem há falar em prescrição intercorrente. Outra não é a *mens legis* contida na Lei 6.830/80, aplicável *ex vi* do art. 889 da CLT, e, em especial, do que dispõe o art. 40 (...). Assim, não localizado o devedor ou, se citado, não foram encontrados bens para que se desenvolva normalmente a execução, o processo aguardará no arquivo até que sejam encontrados bens suficientes ou localizado o devedor para que indique os bens. Poderá haver o caso de não ser localizado o devedor, mas existirem bens que bastem ao sucesso da execução. Neste caso, serão arretados bens pelo oficial de justiça (art. 653, CPC) e providenciada a citação por edital (art. 654, CPC), convertendo-se o arresto em penhora e realização de hasta pública (...). Deve prevalecer a orientação do TST, posto que a súmula da Excelsa Corte está superada.”¹²⁰

Paulo Leonardo Vilela Cardoso é outro doutrinador contrário à aplicabilidade da prescrição intercorrente, tanto no processo do trabalho quanto fora dele. O referido jurista possui o entendimento de que estando suspensa a execução, a pedido do credor, ante a inexistência de bens penhoráveis, não deve incidir o curso do prazo prescricional. Sustenta que a parte não pode ser punida pelo simples fato de não ter encontrado bens do devedor, alegando que não é a inércia do exequente que paralisa o processo, mas sim, a disposição processual. Conclui seu entendimento alegando que quando ocorrer a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis a pedido do credor, não opera a prescrição intercorrente, haja vista que não há negligência do exequente, nem tampouco providência que deva tomar.¹²¹

O jurista Manoel Antonio Teixeira Filho entende que é inaplicável a prescrição intercorrente na justiça do trabalho em face do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, vejamos:

“Deve o juiz tomar o cuidado de não atribuir a uma das partes a prática do ato que incumbia, particularmente, à outra, máxime

¹¹⁹ PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. *Súmulas do TST Comentadas*. Ed. 9. São Paulo. LTr, 2007. p 133.

¹²⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 5. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 353-354. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7519, acesso em 02 de agosto de 2016.

¹²¹ CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *A prescrição intercorrente no processo de execução*. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2550/a-prescricao-intercorrente-no-processo-de-execucao>, acesso em 02 de agosto de 2016.

quando a norma processual contiver solução para o caso. Digamos, p.ex., que o devedor tenha abandonado o endereço constante dos autos e o juiz ordene, por despacho, que o credor forneça o endereço atual daquele. Não se pode negar que essa providência se justifica até o ponto em que há certo interesse do credor em fornecer ao juízo elementos que possibilitem a localização do devedor (para ser citado, intimado da penhora, entregar os bens que guardava como depositário etc.). (...)

Precisamente por revelar-se respeitosa do princípio de que não se deve impor gravame ao credor, por ato a que não deu causa, é que consideramos aplicável ao processo do trabalho a disposição encartada no art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo a qual o juiz suspenderá o curso da execução: a) enquanto não for localizado o devedor; ou b) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (caput); decorrido o prazo de um ano, sem que o devedor tenha sido localizado ou os bens encontrados, determinará o arquivamento dos autos (§ 2º); contudo, “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução” (§ 3º – sublinhamos)¹²²

Francisco Antonio de Oliveira leciona que “a Súmula 114 do TST não é abrangente, podendo haver a prescrição da execução, após o trânsito em julgado”.¹²³

O referido doutrinador sustenta ainda que “a prescrição assumida pelo Tribunal Superior do Trabalho, embora contrariando entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, atende mais a realidade trabalhista”.¹²⁴

Maurício Godinho Delgado, afirma que não se pode admitir a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo impulso oficial, pois cabe ao juiz dirigir o processo. Com isso, poderá o juiz, no processo de conhecimento, extinguir o feito, sem resolução de mérito, caso o autor abandone o processo, deixando de praticar os atos que seriam necessários à sua condução ao objetivo decisório final. Posto isto, torna-se inviável a prescrição intercorrente na justiça do trabalho, nos moldes da Súmula 114/TST.¹²⁵

Importante ressaltar, por oportuno, a recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, de modo geral, não admite a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, à luz da Súmula n. 114 do TST.

¹²² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. Ed São Paulo: LTr, 2005. pp. 298/299. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7519, acesso em 02 de agosto de 2016

¹²³ OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6ª ed., rev, atual., ampl. São Paulo: RT, 2008. pág. 395.

¹²⁴ Idem. Pág. 234.

¹²⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9 Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 260.

A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 24200-08.1992.5.07.0010, da relatoria do Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, acórdão publicado no DEJT no dia 15/08/2016, expôs o seguinte entendimento, vejamos:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente" (Súmula n.º 114 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.¹²⁶

A 2ª Turma do TST, no julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 142200-48.2002.5.15.0024, da relatoria da Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT no dia 01/07/2016, expôs o seguinte entendimento, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Corte Superior consolidou o entendimento, nos termos da Súmula n.º 114, no sentido de que "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Isso porque o art. 878 da CLT dispõe que a execução trabalhista pode ser impulsionada de ofício pelo Juiz, não cabendo a imputação de perda do direito à execução por inércia do reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.¹²⁷

A 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 77-86.2015.5.02.0071, da relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, com acórdão publicado no DEJT no dia 19/08/2016, externou seu posicionamento da seguinte forma, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13. 015/2014 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos da Súmula 114 do TST, "é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.¹²⁸

¹²⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 24200-08.1992.5.07.0010, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 10/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016. Disponível em

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2024200-08.1992.5.07.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAPRIAAH&dataPublicacao=15/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=>, acesso em 18 de agosto de 2016.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 142200-48.2002.5.15.0024, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20142200-48.2002.5.15.0024&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAPG3AAJ&dataPublicacao=01/07/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 77-86.2015.5.02.0071, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. Disponível em

A 4ª Turma do TST, julgando o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, da relatoria do Ministro João Oreste Dalazen, com acórdão publicado no DEJT no dia 12/08/2016, manifestou o seu posicionamento da seguinte maneira, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 114 DO TST 1. Harmoniza-se com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acórdão regional que reputa inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 114 do TST. 2. Agravos de instrumento dos Executados de que se conhece e a que se nega provimento.¹²⁹

A 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Recurso de Revista nº 67800-15.1997.5.03.0043, da relatoria do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, com acórdão publicado no DEJT no dia 24/06/2016, externando o posicionamento da turma, se manifestou da seguinte forma, vejamos:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I - Nos termos da Súmula nº 114 do TST, é inaplicável no Processo do Trabalho a prescrição intercorrente. Desse modo, a incidência da prescrição intercorrente extinguindo a execução, com resolução de mérito afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. II - Recurso de revista conhecido e provido.¹³⁰

A 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Recurso de Revista nº 147500-74.1999.5.15.0095, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, com acórdão publicado no DEJT no dia 19/08/2016, expôs o entendimento da turma da seguinte forma, *in verbis*:

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2077-86.2015.5.02.0071&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQa6AAU&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=prescri%20e7%20e3o%20and%20intercorrente%20and%20inaplicavel%20and%20na%20and%20justi%20e7a%20and%20do%20and%20trabalho%20and%20s%20Famula%20and%20114>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 81100-02.1991.5.15.0017, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2081100-02.1991.5.15.0017&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAP06AAC&dataPublicacao=12/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 67800-15.1997.5.03.0043, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2067800-15.1997.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPHxAAC&dataPublicacao=24/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA 114 DO TST. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que a execução trabalhista, por autorizar o impulso oficial (art. 878 da CLT), dispensando a atuação do titular do direito para praticar atos procedimentais relativos ao feito e pelo fato de existir a coisa julgada material, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição c/c o art. 467 do CPC do CPC), não abraça a tese da prescrição intercorrente, ressalvada a hipótese de processo de execução fiscal (art. 889 da CLT e art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei 6.830/1980). Esse é o espírito da qual resulta a Súmula nº 114 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.¹³¹

A 7ª Turma do TST, julgando o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 36300-17.2005.5.02.0062, da relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, com acórdão publicado no DEJT no dia 05/08/2016, se posicionou no seguinte sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR OBRIGAÇÕES SOCIAIS ANTERIORMENTE CONTRAÍDAS. Impertinente a indicação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que tal preceito não guarda relação direta com a matéria em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 114, é no sentido de ser incabível a prescrição intercorrente na execução trabalhista. É importante registrar que a SBDI-1 já decidiu que a aplicação da prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução do mérito, afronta o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que torna sem efeitos concretos o título judicial transitado em julgado, ao impedir a produção dos efeitos materiais da coisa julgada. Decisão do Tribunal Regional em consonância ao entendimento desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. GRUPO ECONÔMICO. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, constatou que as executadas compõem grupo econômico, uma vez que desenvolvem atividades no mesmo segmento da economia e possuem sócios em comum. Assinalou que integram o conglomerado da família Constantino e estão sob mesmo controle gerencial, seja de pessoas físicas ou jurídicas dirigidas por essas mesmas pessoas naturais. Assim, decidiu a partir da análise da prova documental acostada aos autos e da interpretação da legislação infraconstitucional que rege a matéria (por exemplo, artigo 2º, § 2º, da CLT). Por essa razão, inviável constatar ofensa direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Caracteriza-se, no máximo, violação reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.¹³²

¹³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 147500-74.1999.5.15.0095 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016.

Disponível em

[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=trua&numeroFormatado=RR%20-%20147500-](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=trua&numeroFormatado=RR%20-%20147500-74.1999.5.15.0095&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQO7AAC&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=)

[74.1999.5.15.0095&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQO7AAC&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=trua&numeroFormatado=RR%20-%20147500-74.1999.5.15.0095&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQO7AAC&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=). Acesso em 18 de agosto de 2016.

¹³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 36300-17.2005.5.02.0062 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016.

Disponível em

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Recurso de Revista nº 86700-50.2000.5.07.0004, da relatoria da Ministra Dora Maria da Costa, com acórdão publicado no DEJT no dia 04/03/2016, externou o posicionamento da turma da seguinte forma, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. O Regional decidiu a controvérsia contrariamente à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada na Súmula nº 114, segundo a qual "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente". Com efeito, na esteira de julgados recentes desta Oitava Turma e da SDI-1 desta Corte, a decisão que declara a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho implica ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.¹³³

Além das turmas acima mencionadas, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência no TST, julgando o Recurso de Embargos em Recurso de Revista nº 23685-84.1990.5.10.0001, da relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva, com acórdão publicado no DEJT em 25/11/2011, expôs o seu entendimento da seguinte maneira, vejamos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO EM EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. COISA JULGADA. ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI e 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Esta Corte pacificou entendimento a respeito da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na execução trabalhista, nos termos da Súmula nº 114. Neste aspecto, decisão em sentido contrário afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Convém observar que o referido verbete foi publicado no DJ de 03/11/1980, de forma que, naturalmente, seus precedentes não abordam a questão sob o aspecto do dispositivo supracitado, que teve sua redação originária publicada no ano de 1988, com a edição da Constituição Federal. Tal aspecto, entretanto, não leva à conclusão pela negativa de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna nas hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob pena de se inviabilizar eventual recurso de revista a respeito da questão, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar de questão ínsita ao processo de execução. Além disso, também se admite o conhecimento de recurso de revista, nas hipóteses em que é aplicada a prescrição intercorrente, por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por considerar que tal medida, na prática, impede os efeitos da coisa julgada. Precedentes desta SBD11.

<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2036300-17.2005.5.02.0062&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPBaAAC&dataPublicacao=05/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

¹³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 86700-50.2000.5.07.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2086700-50.2000.5.07.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANDgAAH&dataPublicacao=04/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

Violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho configurada. Recurso de embargos conhecido e provido.¹³⁴

Por fim, e não menos importante, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência do TST, julgando o Recurso Ordinário nº 1341300-89.2008.5.02.0000, da relatoria do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, publicado no DEJT no dia 25/05/2012, entendeu que a aplicação da prescrição intercorrente viola a coisa julgada, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Diante da devolutividade ampla, inerente ao recurso ordinário, incumbe ao Tribunal apreciar todas as matérias trazidas no recurso, ainda que não tenham sido objeto de análise pelo órgão julgador de origem, conforme dispõe o artigo 515, caput e § 1º, do CPC. 2. Desta forma, a rejeição da preliminar suscitada em nada seria prejudicial ao recorrente, pois haverá, de todo modo, a análise, por esta Subseção, de todas as questões constantes do recurso ordinário, ainda mais se levando em consideração a possibilidade do recurso ser julgado procedente. Preliminar que se deixa de apreciar em função da ausência de prejuízo, consoante autoriza o artigo 249, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Justiça Especializada por força do artigo 769 da CLT. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. De plano, vale registrar a inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 83, invocada pelo TRT como óbice ao acolhimento do pleito rescisório, tendo em vista que ela não se mostra invocável quando em debate a configuração de afronta a dispositivo da Constituição Federal, mormente quando não se tratar de matéria controvertida à época da prolação do acórdão rescindendo. Na hipótese, discute-se a inaplicabilidade na Justiça do Trabalho da prescrição intercorrente, questão que já se encontra pacificada pela Súmula nº 114 desde novembro de 2003, sendo que a decisão rescindenda foi proferida em 2005. 2. In casu, o Tribunal Regional, ao prolatar o acórdão rescindendo, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado, então executado, para aplicar a prescrição intercorrente na fase de execução e declarar, por conseguinte, extinto o feito. 3. Sucede que, a respeito de tal questão, esta Corte Superior Trabalhista tem decidido, reiteradamente, que há ofensa à coisa julgada quando o Tribunal Regional pronuncia a prescrição intercorrente na fase de execução e extingue, dessa forma, o processo com resolução do mérito. Isso porque, ao acolher a prescrição intercorrente, retira a eficácia da decisão transitada em julgado e viola, assim, o instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 4. Note-se, ademais, que, nos termos do artigo 878 da CLT, não há como acolher o instituto da prescrição intercorrente no processo do trabalho, uma vez que a execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou ex officio pelo próprio Juiz, Presidente ou Tribunal competente. Sendo assim, não cabe aplicar a prescrição intercorrente por

¹³⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR - 23685-84.1990.5.10.0001, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%2023685-84.1990.5.10.0001&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAACKYAAB&dataPublicacao=25/11/2011&localPublicacao=DEJT&query=prescri%20and%20intercorrente%20and%20s%20F%20Amula%20and%20114>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

eventual -descuido- do exequente no andamento da execução, uma vez que outros poderão promovê-la. 5. Incontestável, pois, que o pleito rescisório do autor, ora recorrente, merece ser acolhido pela ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, já que atenta contra o instituto da coisa julgada o acórdão regional rescindendo que pronuncia a prescrição intercorrente para, de ofício, determinar a extinção da execução. 6. Recurso ordinário conhecido e provido.¹³⁵

Como visto acima, este é o entendimento das oito turmas, inclusive da SBDI I e II do Tribunal Superior do Trabalho acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Contudo, Maurício Godinho Delgado diz que há uma situação que torna viável a decretação da prescrição intercorrente na fase executória do processo do trabalho, quando tratar da omissão reiterada do exequente no processo, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar os atos que são necessários para dar continuidade ao processo. Nesse caso, a prescrição intercorrente pode ser argüida, nos termos do artigo 884, § 1º da CLT, pelo Juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88.¹³⁶

Vejamos os artigos citados acima:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

(...)¹³⁷

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

(...)¹³⁸

Para Pamplona Filho, quando as partes estiverem exercendo o *jus postulandi*, a prescrição intercorrente só poderá ser aplicada na Justiça do Trabalho,

¹³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO - 1341300-89.2008.5.02.0000 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%201341300-89.2008.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADioAAG&dataPublicacao=25/05/2012&localPublicacao=DEJT&query=prescri%E3o%20and%20intercorrente%20and%20s%20Famula%20and%20114>. Acesso em 18 de agosto de 2016.

¹³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 9 Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 260.

¹³⁷ BRASIL, Consolidação da leis trabalhistas, artigo 884, § 1º. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm, acesso em 03 de agosto de 2016.

¹³⁸ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Artigo 7º, inciso XXIX. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm, acesso em 03 de agosto de 2016.

desde que o ato, que deveria ser praticado pelo autor, não possa ser realizado pelo juiz no exercício do impulso oficial. Todavia, admite que a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho quando as partes se encontrarem assistidas por advogado, não havendo que se falar, neste caso, de impulso oficial pelo magistrado.¹³⁹

Neste sentido, Valentim Carrion leciona:

“Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a “lide perpétua” (Russomano, Comentários à CLT), o que não se coaduna com o Direito brasileiro. Entretanto, a prescrição intercorrente trabalhista, reconhecida, reconhecida pelo STF (Súmula 327), é contestada por grande parte da doutrina (Süssekind, Comentários; Amaro, Tutela, v. 1) e por Súmula do TST (114), apesar de haver lei expressa que a prevê (CLT, art. 884, §1º).¹⁴⁰

Quanto à aplicação da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, podemos dizer que na fase de execução não deveria incidir a prescrição intercorrente, tendo em vista há o impulso oficial nessa fase do processo. Ademais, há situação em que se torna necessária a aplicação da Súmula 327 do STF, como no caso de inércia do exequente ou omissão reiterada do mesmo no processo, na qual deixou de praticar atos necessários para o devido andamento do processo pelo prazo superior a dois anos.¹⁴¹

Este foi o entendimento no julgado RR-135186-03.2002.5.20.0920, publicado no DJ de 03.08.2007, no qual, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão relatado pela Ministra Maria de Assis Calsing, assim se pronunciou:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não obstante esta Corte Superior entenda que não se aplica ao Processo do Trabalho a prescrição intercorrente, conforme se depreende da Súmula n.º 114, certo é que, Recurso de Revista em fase de execução, somente é admitido em se tratando de violação direta, frontal e literal de dispositivo constitucional, nos termos art. 896, § 2.º, da CLT, c/c a Súmula n.º 266 desta Corte. **Recurso de Revista não conhecido.**”

(...)

Consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 327 do STF, a prescrição intercorrente pode configurar-se no curso do processo laboral.

¹³⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Prescrição trabalhista*. LTr. São Paulo. 1.996. p. 36/41.

¹⁴⁰ CARRION, Valentim. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 83.

¹⁴¹ KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 03 de agosto de 2016.

Quedando-se, destarte, inerte o exeqüente em se manifestar sobre a liquidação de determinada parcela, por lapso superior a dois anos, opera-se a prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito

A CLT, em seu art. 878, autorizava a iniciativa do juiz para promover a execução trabalhista. Entretanto com a Lei n.º 5.584/70, tal prerrogativa passou a cingir-se às causas de alçada e àquelas em que empregados ou empregadores reclamem pessoalmente. Observe-se que, no caso sob análise, o Reclamante sempre esteve assistido por advogado.

Vê-se que o juiz do trabalho, no mais das vezes, não pode promover a execução *ex officio*, ficando o prosseguimento do processo a depender de ato da parte. Em tais circunstâncias, sempre que o exeqüente permanecer inerte por lapso superior a 2 anos, configurar-se-á a prescrição intercorrente, sob pena de se eternizar o litígio.”¹⁴²

Nesse sentido, seria aplicável a prescrição intercorrente trabalhista, quando a iniciativa da execução dependa, exclusivamente, da atuação do credor, como no caso da intimação do credor para que promova a liquidação da sentença em que lhe foi favorável. Após a intimação, caso não haja manifestação das partes para requerer a liquidação da sentença por um período superior a dois anos, estará configurada a prescrição bienal da dívida.¹⁴³

A lei 6.830/80 de Execução Fiscal, é fonte subsidiária no que diz respeito a execução no processo trabalhista, em seu art. 40, dispõe que “o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”¹⁴⁴

Cite-se, por oportuno, a Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

¹⁴² BRASIL, Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, RR - 135186-03.2002.5.20.0920 Data de Julgamento: 20/06/2007, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 03/08/2007. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=rue&numeroFormatado=RR%20-%20135186-03.2002.5.20.0920&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAjsUAAW&dataPublicacao=03/08/2007&localPublicacao=DJ&query=>, acesso em 18 de agosto de 2016. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, Prescrição intercorrente no processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2008. p. 130

¹⁴³ KANIAK, Vanessa. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 03 de agosto de 2016.

¹⁴⁴ KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 03 de agosto de 2016.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.¹⁴⁵

(...)

Ressalta-se que na Lei de Execução Fiscal o juiz poderá suspender o processo caso não seja encontrado bens passíveis de penhora ou por não localizar o devedor e assim não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente por não haver culpa do exeqüente. Não se pode afirmar com certeza, mas talvez com base nessa lei, é que foi editada a súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁴⁶

Nesse sentido, importante ter atenção nos casos de ausência de atos na fase de execução decorrente da falta de bens a serem penhorados do executado ou no caso do desaparecimento do mesmo. Nesse caso em questão, não há inércia do exeqüente, mas apenas uma dificuldade no recebimento da obrigação, devendo o juiz aplicar o art. 40 §§ 2º e 3º da lei n. 6.830/80.¹⁴⁷

A este respeito, Mauricio Godinho Delgado possui o entendimento de que “a ausência de atos executórios derivada da falta de bens do executado, ou de seu desaparecimento, não enseja a decretação da prescrição.” Pois nesse caso, a simples inércia processual não poderá ser imputada ao exeqüente. Dessa forma, a alternativa que o Juiz executor tem será aquela prevista na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 40, §§ 2º e 3º.¹⁴⁸

No dia 08 de fevereiro de 2006, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula n. 314, onde diz “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição, quinquenal intercorrente”.¹⁴⁹

Dessa forma, no campo trabalhista, deverão ser arquivados os autos, provisoriamente, decorrido o prazo máximo de um ano, com a ressalva de que

¹⁴⁵ BRASIL, Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm, acesso em 03 de agosto de 2016.

¹⁴⁶ KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 04 de agosto de 2016.

¹⁴⁷ Op. cit., acesso em 04 de agosto de 2016.

¹⁴⁸ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9 Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 261.

¹⁴⁹ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 142.

suprida a falta dos requisitos necessários a continuidade da execução, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da mesma.¹⁵⁰

Contudo, transcorrido o prazo máximo de um ano, passará a fluir o prazo de dois anos para verificação da dívida, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.¹⁵¹

Ademais, Sérgio Pinto Martins entende que a prescrição que trata o artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho é a prescrição intercorrente alegada nos embargos, e sendo assim, como a matéria está regulamentada pela CLT, não há possibilidade de se aplicar a Lei n. 6.830/80.¹⁵²

Sob o mesmo entendimento Wagner Giglio diz que o art. 884, §1º, da CLT, ao limitar a matéria de defesa que pode ser alegada no embargos à execução ao “cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”, está acolhendo a prescrição intercorrente, tendo em vista que a prescrição da ação não poderia ser alegada em execução, pois estaria ofendendo a coisa julgada.¹⁵³

Afirma ainda o referido autor que, por haver norma expressa na CLT regulando a matéria, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sustentando que a aplicação deve ser aplicada *ex officio*, por se tratar de matéria de interesse público.¹⁵⁴

Afirma, ainda, que havendo norma expressa na CLT, regulando a espécie, não há omissão que permita invocar disposições subsidiárias, quer da Lei n. 6.830/80, quer do Código de Processo Civil. Não haveria, também, qualquer compatibilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 com o disposto no art. 884, § 1º, da CLT, ainda que existisse alguma omissão.¹⁵⁵

¹⁵⁰ KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>, acesso em 04 de agosto de 2016..

¹⁵¹ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 142.

¹⁵² MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários as Súmulas do TST*. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 78.

¹⁵³ GIGLIO, Wagner D. 1930 – *Direito processual do trabalho*. Ed. Rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 500.

¹⁵⁴ GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*. 16ª ed. Saraiva. São Paulo. 2007. p. 538.

¹⁵⁵ GIGLIO, Wagner D. 1930 – *Direito processual do trabalho*. Ed. Rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 500.

Carlos Henrique Bezerra Leite entende ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, assim como prevê o art. 884, § 1º, da CLT, onde consagra a prescrição como matéria de defesa nos embargos à execução. Afirma, que tal prescrição só poderia ser a intercorrente, pois seria inadmissível argüir prescrição sobre pretensão de coisa que já consta como julgada.¹⁵⁶

Nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

EXECUÇÃO TRABALHISTA – Prescrição intercorrente. A prescrição da dívida argüível após a configuração do título executivo judicial não se confunde com a prescrição do direito material, e decorre da inércia do credor em perseguir o crédito que lhe fora reconhecido, em tácita renúncia a percebê-lo, evitando a eternização da demanda e a sujeição do devedor às vontades do Autor. A prescrição intercorrente, ao menos na liquidação e execução, é de inequívoca aplicação no processo do trabalho, por força do art. 884, §1º, da CLT, que o Em. 114 do TST não tem poder de revogar, prevalecendo, neste sentido, o entendimento maior da Súm. 327 do STF. Embora o art. 884, § 1º, da CLT, preveja os embargos à execução como momento derradeiro para a argüição de prescrição da dívida, consubstanciada no título executivo judicial trabalhista, nada impede que, ainda no procedimento liquidatório, possa a parte invocá-la, obstando execução logicamente extemporânea” (TRT 10ª R. AP 00137.1991.008.10.85-0, 3ª T., Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira – DJU 11.7.2003).¹⁵⁷

Ademais, Carlos Henrique Bezerra Leite diz que o § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980, aplicável à execução trabalhista, a teor do art. 889 da CLT, prevê a hipótese de prescrição intercorrente, decretada de ofício, nos seguintes termos: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”¹⁵⁸

Acrescenta que a modalidade de prescrição superveniente à sentença é de difícil aplicação na Justiça do Trabalho na execução de título judicial, haja vista que a lei permite que tal modalidade executória possa ser promovida de ofício, mas

¹⁵⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6 Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 533.

¹⁵⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, AP 00137.1991.008.10.85-0, 3ª T., Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira – DJU 11.7.2003. Disponível em <http://www.trt10.jus.br/index.php>, acesso em 18 de agosto de 2016.. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6 Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 534.

¹⁵⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6 Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 534.

tratando-se de execução de título extrajudicial, incide a referida Súmula no processo do trabalho.¹⁵⁹

No mesmo sentido, Arnor Serafim Júnior entende que a Consolidação das Leis Trabalhistas possui norma própria, não havendo possibilidade de aplicação da norma subsidiária da Lei n. 6.830/80.¹⁶⁰

No mesmo diapasão, o acórdão proferido pelo Juiz Relator Sérgio Pinto Martins, do TRT da 2ª Região, sob o nº AP-00474199224102000, publicado no DOESP de 15.2.2005, *in verbis*:¹⁶¹

“EMENTA: Prescrição intercorrente. Cabimento na execução. A prescrição intercorrente é cabível na execução, pois é a prescrição referida no parágrafo 1º do artigo 884 da CLT, ou seja, a prescrição que ocorre no curso da execução. É o caso de se observar a Súmula 327 do STF.”

(...)

“A prescrição de que trata o § 1º do art. 884 da CLT, só pode ser, porem, a prescrição intercorrente, quando a parte vai alegá-la nos embargos. Assim, se a própria CLT regula a matéria, não há como se aplicar a Lei n. 6.830/80. A prescrição de que trata este artigo é a intercorrente, que é a alegada posteriormente à sentença que transitou em julgado. (...)”¹⁶²

Nessa esfera, Sérgio Pinto Martins diz que primeiramente deverá ser buscado todos os dispositivos constantes da Consolidação das Leis Trabalhistas ou de Lei trabalhista nela não inserida e, somente não havendo disposições nestas, é que deverá ser aplicado subsidiariamente a Lei n. 6.830/80.¹⁶³

A este respeito, Renato Saraiva entende ser possível a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 40 § 4º da Lei n. 6.830/80 e das Súmulas 327 do STF, devendo ser aplicado o prazo que consta na súmula 150 do STF que determina que “prescreve a ação no mesmo prazo de prescrição da ação”, assim sendo, o prazo a ser aplicado é o do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988.¹⁶⁴

Nesse ponto, Wagner Giglio e Cláudia Corrêa afirmam que o art. 884, § 1º da CLT, acolhe a prescrição intercorrente, ao limitar a matéria de defesa que pode

¹⁵⁹ Idem. p. 967

¹⁶⁰ SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

¹⁶¹ Op. Cit. p. 136.

¹⁶² BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, AP n. 00474199224102000, disponível em <http://www.trt2.jus.br/>, acesso em 04 de agosto de 2016.. In: SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

¹⁶³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 29 Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 716.

¹⁶⁴ SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 5 Ed. São Paulo: Método, 2009, p. 352.

ser alegada nos embargos à execução, sendo que a prescrição da ação não poderia ser alegada na execução, pois ofenderia a coisa julgada.¹⁶⁵

Dessa forma, havendo norma expressa na CLT, não há motivos para se invocar subsidiariamente a Lei n. 6.830/80 e o CPC, devendo o juiz declarar a prescrição de ofício. Dispõe, ainda, que não havendo omissão, não há compatibilidade do art. 40 da referida Lei com o disposto no art. 884 § 1º da CLT.¹⁶⁶

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da matéria ora em debate, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso nº AIRR-318/1991-001-14-40.1, que não há, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente, sendo que nos termos do art. 878 da CLT, os procedimentos poderão ser de ofício, independentemente do impulso das partes, porém, entende também que “existem casos particulares na execução em que o Juiz fica impossibilitado de realizar, de ofício, certos atos executórios, tal como na liquidação por artigos.”¹⁶⁷

Diante de todo o exposto, conclui-se que mesmo diante de diferentes argumentações demonstradas pelos doutrinadores, jurisprudências a respeito do tema e do sedimentado entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição intercorrente deve ser aplicada quando há omissão ou inércia por parte do titular do direito, que deveria proceder com a execução e não quando há dificuldade em encontrar bens passíveis de penhora.¹⁶⁸

¹⁶⁵ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 537.

¹⁶⁶ Op. Cit., p. 537.

¹⁶⁷ KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>, acesso 04 de agosto de 2016.

¹⁶⁸ Op. cit., acesso em 06 de agosto de 2016.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, em face da divergência existente entre as Súmulas 114 do Tribunal Superior do Trabalho e 327 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho diz que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”, e a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal diz que “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

O meu entendimento particular quanto ao presente caso é no sentido de que não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

No nosso ordenamento justralhista existe regra autorizando a promoção da execução por impulso oficial, conforme exposto no artigo 878 da CLT, o que dispensa a atuação do titular do direito na fase de execução. Por isso, nesta fase, nega-se a existência de prescrição intercorrente, por inércia do autor.

Ademais, a prescrição tratada na fase executiva (art. 884, §1º, da CLT) não se confunde com aquela arguida na de cognição, pois com o trânsito em julgado da decisão de mérito, imutável se torna a coisa julgada, com potencial para surtir plenamente os seus efeitos jurídicos, conforme artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, a pronúncia da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho em razão da inércia do trabalhador, vitorioso em reclamação trabalhista, na prática de atos processuais no curso da correspondente execução, não teria validade e respaldo jurídico.

Todavia, no processo de conhecimento, caso o titular do direito abandone o feito, sem praticar atos procedimentais com vistas à obtenção de decisão final, o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, incisos II e III, do CPC/15.

Por fim, é plenamente inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, em sua fase executória, sob pena de violação da coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Por todo o exposto no presente estudo, manifesto total concordância com o entendimento da Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesus Lora. *Reforma do Judiciário*, Coord. TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, Editora Método, 2005.

ALMEIDA, Isis. *Manual da prescrição trabalhista*. 2ª ed. LTr. São Paulo. 1.994.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Da prescrição Intercorrente. Prescrição no Código Civil uma análise interdisciplinar*. 2ª Ed. Mirna Cianci. São Paulo: Saraiva, 2006.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros. Ed. 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito de Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr. 2011.

BARROS, Alice Monteiro de. *Aspectos Jurisprudenciais da Prescrição Trabalhista*. In: *Curso de Direito do Trabalho – Estudos em memória de Célio Goyatá*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994.

BRASIL, Constituição Federal da República de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

BRASIL, Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto Lei 5452, de 1º de maio de 1943, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. TRT 6ª R., RO 00027.2003.006.06.00-9, 1ª Turma, Relatora Juíza Valéria Gondim Sampaio. j. 23.09.2003, unânime, DOE 25.10.2003, disponível em www.trt6.jus.br.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. TRT 23ª R., AI e Recurso Ordinário de Ofício 01284.2002.003.23.00-5, Rel. Juíza Maria Berenice. j. 02.12.2003, Publicação 27.01.2004, disponível em www.trt23.jus.br.

BRASIL. STF. RE 154.027/SP, Segunda Turma. Relator: Min. Carlos Velloso DJ 20.02.98. Disponível também em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5962.

BRASIL. Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0153.htm.

BRASIL, Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20135186->

[03.2002.5.20.0920&base=acordao&numeroProclnt=140747&anoProclnt=2006&dataPublicacao=03/08/2007%2000:00:00&query=](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2002/05/2002-05-20-0920&base=acordao&numeroProclnt=140747&anoProclnt=2006&dataPublicacao=03/08/2007%2000:00:00&query=), acesso em 18 de julho de 2016. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, Prescrição intercorrente no processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2008.

BRASIL, Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, artigo 40, §§ 1º, 2º e 3º, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm, acesso em 18 de julho de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 24200-08.1992.5.07.0010, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 10/08/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2024200-08.1992.5.07.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPRIAAH&dataPublicacao=15/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 142200-48.2002.5.15.0024 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20142200-48.2002.5.15.0024&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPG3AAJ&dataPublicacao=01/07/2016&localPublicacao=DEJT&query=>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 77-86.2015.5.02.0071 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2077-86.2015.5.02.0071&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQa6AAU&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=prescri%E7%E3o%20and%20intercorrente%20and%20inaplicavel%20and%20na%20and%20justi%E7a%20and%20do%20and%20trabalho%20and%20s%FAmula%20and%20114>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 81100-02.1991.5.15.0017 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/08/2016. Disponível em [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2081100-02.1991.5.15.0017&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAP06AAC&dataPublicacao=12/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2081100-02.1991.5.15.0017&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAP06AAC&dataPublicacao=12/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 67800-15.1997.5.03.0043 , Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016. Disponível em [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2067800-15.1997.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPHxAAC&dataPublicacao=24/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2067800-15.1997.5.03.0043&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPHxAAC&dataPublicacao=24/06/2016&localPublicacao=DEJT&query=)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 147500-74.1999.5.15.0095 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. Disponível em [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20147500-74.1999.5.15.0095&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQO7AAC&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20147500-74.1999.5.15.0095&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAQO7AAC&dataPublicacao=19/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR - 36300-17.2005.5.02.0062 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 03/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016. Disponível em [http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2036300-17.2005.5.02.0062&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPBaAAC&dataPublicacao=05/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=.](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2036300-17.2005.5.02.0062&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAPBaAAC&dataPublicacao=05/08/2016&localPublicacao=DEJT&query=)

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 86700-50.2000.5.07.0004 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 02/03/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&>

format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2086700-50.2000.5.07.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAANDgAAH&dataPublicacao=04/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR - 23685-84.1990.5.10.0001 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/11/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%2023685-84.1990.5.10.0001&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAACKYAAB&dataPublicacao=25/11/2011&localPublicacao=DEJT&query=prescri%E7%E3o%20and%20intercorrente%20and%20s%FAmula%20and%20114>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RO - 1341300-89.2008.5.02.0000 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/05/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012. Disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%201341300-89.2008.5.02.0000&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADioAAG&dataPublicacao=25/05/2012&localPublicacao=DEJT&query=prescri%E7%E3o%20and%20intercorrente%20and%20s%FAmula%20and%20114>.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *A prescrição intercorrente no processo de execução*. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/2550/a-prescricao-intercorrente-no-processo-de-execucao>, acesso em 02 de agosto de 2016.

CARRION, Valentim. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 34. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARRION, Valentin. *Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho*. 33 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

DIDIER Jr. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 14ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7 Ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 9 Ed. São Paulo: LTr, 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura, *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*, São Paulo: LTr, 2008.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades. *CLT – Doutrina – Jurisprudência predominante e procedimentos administrativos*, v. 1. São Paulo: Editora LTr, 2006. p. 121.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, CD-ROM. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32477-39369-1-PB.pdf>.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins, *As distinções entre a relação de trabalho e a relação de consumo no âmbito da nova competência material da Justiça do Trabalho*, Londrina/PR, 2006, disponível em http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:I9jtvExJZvMJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/3747/3007+principio+da+finalidade+social+direito+d+o+trabalho&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESh4t7S1gg-SyPJb4OzPWI2cd9ZMAK0dwA0VUDPx0HNUH2937Ucqf_LKyGcbvUbKwGufH9FLG YXAYB-i3JSwjJ9Wr5i5XY2sX6G3iZ8iLPfJUoWrrWTuLE0tUi6w4Bt_jwTm2nFk&sig=AHIEtbTLftBJdadd7v7rHia8Ea1UOD5lkQ&pli=1

GIGLIO, Wagner (coord.). *Processo do trabalho na América Latina: estudos em homenagem a Alcione Niederauer Corrêa*. São Paulo: LTr, 1992.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 8. Ed. São Paulo: LTr, 1994.

GIGLIO, Wagner. *Direito processual do trabalho*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Direito Processual do Trabalho*. 16 Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIGLIO, Wagner D. 1930 – *Direito processual do trabalho*. Ed. Rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no Processo do Trabalho*. Del Rey. Belo Horizonte. 1.987.

KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. p. 173. Disponível em <http://www.oabpr.com.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara, *Da prescrição e decadência*, Rio de Janeiro, Forense. 1978.

LEAL, Rosemiro Pereira. *In Técnica Processual e Teoria do Processo*. Aide: Rio de Janeiro, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6 Ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários às Súmulas do TST*. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 29 Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MELO, Bruno Herrlein Correia de. *Prescrição intercorrente no processo trabalhista*. Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 1149, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8832>. Acesso em 15/07/2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1997.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 5. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6ª ed., rev, atual., ampl. São Paulo: RT, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Prescrição trabalhista*. LTr. São Paulo. 1.996.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. *Súmulas do TST Comentadas*. Ed. 9. São Paulo. LTr, 2007.

RIBEIRO, Márcia Mazoni Cúrcio, *Processo do Trabalho*. Editora Fortium, Brasília/DF, 2005.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes, *Constituição e Constitucionalidade*. 1 ed. Belo Horizonte- Minas Gerais: Lê, 1991.

RODRIGUEZ, Américo Plá, *Visión crítica Del derecho procesal Del trabajo*. In: LEITE, Roberto Basoni, *Manual de Direito Sumular do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, pp. 32/33. In: SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel, *Curso de Direito Processual do Trabalho*/Eduardo Gabriel Saad. – 6ª Ed. rev., atual e ampl. / por José Eduardo Saad e Ana Maria Saad Castello Branco. – São Paulo: LTr, 2008.

SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 5 Ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

SARAIVA, Renato. *Processo do Trabalho*. 10ª Ed. São Paulo: Editora Método. 2014.

SERAFIM JUNIOR, Arnor, *A prescrição na execução trabalhista* – São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Antônio Álvares da. *Prescrição trabalhista na nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do Trabalho*. São Paulo. Ed. LTr. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6ª edição. Editora LTr, São Paulo. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução*. 13. Ed. São Paulo: LEUD, 2007.

ANEXOS